



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



PROCESSO Nº 01.016/2019-SRP;
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.016/2019-SRP;
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL;
IMPUGNANTE: LICITABR CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO – Sra. Karolaine
Dante/Analista de Licitações.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Senador Pompeu, em resposta ao Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 01.016/2019-SRP impetrado por LICITABR CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO, vem apresentar suas razões, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Reclama a impugnante que o prazo de entrega consignado no instrumento convocatório, em suma é irrazoável e impossibilita a entrega dos produtos aos interessados.

Por fim, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA ENTREGA DO OBJETO

No que diz respeito ao prazo previsto para entrega do objeto, a reclamante declara que o prazo determinado pelo edital não possibilita a efetiva entrega por parte da mesma, caso seja contratada.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



É imperioso perceber que tais dispositivos não encontram-se previstos em lei, são determinados por decisão Administrativa, obviamente visualizando os princípios que norteiam a seara das licitações públicas.

Isso nada mais é que o Poder Discricionário da Administração, que é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

Esta discricionariedade é a prerrogativa que tem a Administração de eleger normas internas que não estejam reguladas expressamente em lei, porém, devem estar estritamente ligada a razoabilidade e a legalidade.

Não obstante, as decisões discricionárias da Administração, deve perseguir incansavelmente ao interesse público. Deste modo, dá-se como legítima e legal as questões que envolvem a necessidade da Administração Pública.

Ocorre que o prazo de 05 (cinco) dias úteis determinados pela Administração, como já praticado em exercícios anteriores a este, é razoável. Por conseguinte, a Administração em observando a razoabilidade para as outras partes envolvidas, não pode depreender de sua própria necessidade e realidade.

O prazo requerido pela empresa destacada, de 08 (oito) dias úteis, para a efetivação da entrega, e certamente prejudicaria o bom andamento das atividades das Unidades Administrativas que utilizarão os produtos em questão.

Para tal, ainda, deveria a Administração adquirir quantidades acima da sua capacidade financeira, considerando maior demora na entrega, e portanto, devendo armazenar quantidades de produtos para prescindir destes.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Neste esteio, como já dito, evidencia-se o poder discricionário da Administração que no comum sobre o tema, tem-se ciência de que tal poder, ou ações dele decorrente, podem ser anulados, pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário que, a modo exemplificativo:

a) imponha sanções mais gravosas que o necessário para proteger os direitos fundamentais (desobediência ao princípio da proporcionalidade).

b) pratique condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes, absurdas, que escapam ao senso comum (desobediência ao princípio da razoabilidade).

c) pratique condutas que, estando aparentemente de acordo com a lei, lesionem normas éticas (desobediência ao princípio da moralidade).

d) ofendam qualquer outro princípio previsto, expressa ou implicitamente, no ordenamento jurídico.

Meirelles diz que "discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei". (2005. p. 118 e 119.)

Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que:[...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

O poder discricionário permite ao executor um juízo de oportunidade e conveniência, também conhecido como mérito do ato.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Esclarece Gasparini (2009, p.97): Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]

Portanto, a eleição do prazo de 05 (cinco) dias úteis para tal, une, prazo razoável para a efetivação de sua entrega, quanto prazo adequado e conveniente para a Administração, considerando a logística e planejamento de utilização dos produtos, não indo de encontro com normas determinadas no nosso ordenamento jurídico, e vislumbrando o interesse público.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, aspiro ter sanado os questionamentos da empresa e resolvo julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de Impugnação do Edital.

Senador Pompeu/CE, 17 de dezembro de 2019.

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha
Pregoeiro Oficial do Município